

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 29/05/2019
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 31/05/2019
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 588-P

Goiânia, 12 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

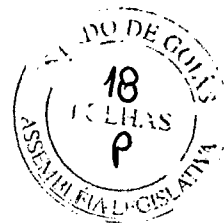
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 122, aprovado em sessão realizada no dia 11 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado VIRMONDES CRUVINEL**, que dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Parágrafo único. Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -